

Administrador judicial é verdadeiro auxiliar do juízo na recuperação

26/03/2026

A recuperação judicial não é apenas um mecanismo negocial entre devedor e credores. Ela é, por definição legal, um procedimento jurisdicional orientado pela preservação da empresa viável, pela tutela da coletividade de credores e pela racionalização da crise empresarial. Nesse desenho, o administrador judicial (AJ) ocupa posição estrutural: a Lei 11.101/2005, artigo 21 o insere como órgão do procedimento, nomeado no deferimento do processamento e investido de atribuições legais próprias, sob fiscalização do juiz e, quando existente, do comitê de credores.

Para a magistratura, é decisivo compreender que o administrador judicial não é um assessor informal da recuperanda, tampouco mandatário da maioria dos credores. Sua função é público-processual: servir de eixo técnico de informação, fiscalização e organização procedimental, reduzindo a assimetria informacional e permitindo que o juízo decida com base em dados verificáveis, contemporâneos e juridicamente qualificados.

Administrador judicial como verdadeiro auxiliar do juízo

A Lei 11.101/2005, em seus artigos 21 e 22, estruturou o administrador judicial como figura de confiança do juízo, com atribuições definidas em lei. Entre elas, destacam-se a comunicação aos credores, a prestação de informações, a elaboração da relação de credores e a consolidação do quadro-geral. Trata-se, portanto, de um auxiliar técnico com o dever legal de organizar o ambiente informacional da recuperação.

Conforme leciona Daniel Carnio Costa, o administrador judicial é “os olhos e os ouvidos do juiz no processo”, sendo sua principal função a de fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano, garantindo a transparência e a legalidade do procedimento.

A jurisprudência do STJ rejeita a visão do AJ como agente de gestão empresarial. No REsp 1.766.412/RJ, a corte assentou que a atividade fiscalizatória não autoriza o administrador a se imiscuir no mérito dos atos negociais; sua missão é acompanhar o curso da recuperação, verificar o cumprimento do plano e apontar eventual ilegalidade. Em outras palavras: ele não substitui a administração ordinária da empresa, mas qualifica tecnicamente o olhar do juízo sobre o procedimento.

Administrador judicial como fiscal da recuperação e do cumprimento do plano



A LRF é expressa ao incumbir o administrador judicial de fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação, bem como de apresentar ao juízo relatório mensal das atividades e relatório sobre a execução do plano. A lei também lhe atribui a iniciativa de requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano. Não se trata, portanto, de fiscalização meramente cartorial; trata-se de fiscalização material do comportamento recuperacional.

Sob esse prisma, o administrador judicial funciona como um “sensor processual” do juízo. É ele quem transforma fatos empresariais dispersos em informação judicialmente utilizável: queda abrupta de faturamento, desvio de finalidade de ativos, inadimplência seletiva, alienações incompatíveis com o plano, distorções na lista de credores, descumprimento de marcos obrigacionais e outras ocorrências aptas a repercutir na higidez da recuperação. A qualidade dessa fiscalização interfere diretamente na utilidade da jurisdição recuperacional.

Também aqui o STJ impõe uma distinção metodológica importante. O controle judicial na recuperação deve incidir sobre a legalidade do plano e do procedimento, não sobre a conveniência econômica da solução aprovada pelos credores. Nos precedentes REsp 1.532.943/MT e REsp 1.700.487/MT, a corte reafirmou que a assembleia-geral aprecia a viabilidade econômica e os termos negociais do soerguimento, ao passo que o Poder Judiciário vela pela legalidade, pela validade das manifestações de vontade e pelo respeito às normas cogentes. O administrador judicial, nesse arranjo, fornece o suporte técnico para esse controle de legalidade sem invadir a esfera negocial reservada à coletividade de credores.

A consequência prática para o magistrado é nítida: o relatório do administrador judicial não serve para substituir o voto dos credores, mas para iluminar a legalidade do caminho percorrido. Quando o administrador judicial atua corretamente, ele não diz ao juízo “qual plano é melhor”; ele informa se o procedimento foi regular, se houve transparência mínima, se as classes foram corretamente tratadas, se os dados econômico-financeiros apresentados guardam coerência e se o que se aprovou é executado como deliberado.

Verificação de créditos e a consolidação do quadro-geral (fase administrativa)

A relevância do administrador judicial torna-se ainda mais evidente na fase de verificação de créditos, etapa em que o auxiliar do juízo atua como uma espécie de “filtro” do passivo.

Após a publicação da relação inicial apresentada pela devedora, inicia-se um trabalho exauriente de documentos fiscais e contratos, com o objetivo de processar habilitações e

Spacca



divergências com autonomia, garantindo que o passivo reflita a realidade da empresa.

Consoante se verifica na sistemática da Lei 11.101/2005, essa fase administrativa não constitui mera formalidade, mas sim um pilar de eficiência do processo. Uma lista elaborada com o rigor do artigo 7º, § 2º, reduz drasticamente a necessidade de judicialização por meio de Impugnações de Crédito.

Nesse sentido, o zelo do administrador judicial opera como um verdadeiro vetor de desjudicialização: ao exigir prova documental robusta e apresentar pareceres técnicos transparentes, evita-se o acúmulo de incidentes processuais que poderiam ter sido resolvidos administrativamente.

Cumprir destacar que a autoridade da segunda lista de credores é fruto direto da confiança técnica depositada no administrador judicial. É a consolidação desse quadro-geral que serve de premissa indispensável para a apuração do quórum de votação na assembleia-geral de credores, conferindo a legitimidade necessária às deliberações do conclave.

Administrador judicial e organização da coletividade de credores

A recuperação judicial só cumpre sua função quando converte uma massa dispersa de credores em coletividade deliberativa. Marcelo Sacramone destaca que o administrador judicial é essencial para “organizar a vontade coletiva”, estruturando a assembleia-geral de credores (AGC) e garantindo que a deliberação seja informada e legítima. É precisamente nesse ponto que o administrador judicial assume um papel organizador essencial. A lei lhe atribui o dever de comunicar os credores, prestar informações, fornecer extratos aptos a embasar habilitações e impugnações, exigir documentos e elaborar a relação de credores. Ao fazer isso, o administrador judicial não executa mera rotina burocrática: ele estrutura a própria legitimidade da deliberação coletiva.

A jurisprudência do STJ reconhece a AGC como o órgão máximo de deliberação, havendo objeção ao plano, a assembleia-geral de credores deve ser convocada para deliberar sobre aprovação, rejeição ou modificação da proposta, porque esse conclave é o órgão máximo de deliberação no processo recuperacional. O juízo não julga a objeção no mérito; convoca a arena deliberativa competente. Isso reforça o valor do administrador judicial como organizador do contraditório coletivo e da racionalidade procedimental da assembleia.

A própria LRF estabelece que a assembleia-geral é convocada pelo juiz por edital, com indicação de local, data, hora, ordem do dia e local de acesso ao plano, e atribui ao administrador judicial a presidência da assembleia. Além disso, a lei lhe permite requerer ao juízo a convocação da AGC quando entender necessária a oitiva dos credores para a tomada de decisões. Esse arranjo deixa claro que a assembleia não é um evento privado do devedor: é um ato processual coletivo, juridicamente estruturado e presidido pelo auxiliar do juízo.

É nesse contexto que se compreende a importância institucional do administrador judicial na preparação da AGC: conferência de legitimidade e representação, organização das classes, disponibilização tempestiva dos documentos, saneamento de dúvidas relevantes, redação clara da ordem do dia, elaboração da ata e preservação da higidez da votação. Quando isso falha,

falha a própria credibilidade da deliberação coletiva.

Limites da atuação do administrador judicial na assembleia-geral de credores

Se o administrador judicial é central para a AGC, também é verdade que sua atuação encontra limites objetivos. O precedente do STJ no AgInt no REsp 1.654.249/GO é particularmente didático: a corte reputou nula assembleia em que novas cláusulas do plano foram apresentadas apenas no próprio conclave, sem tempo hábil para análise pelos credores, e registrou que o administrador judicial excedeu suas atribuições ao indeferir pedidos de votação sobre matérias que eram da competência da assembleia.

A lição é valiosa para a jurisdição recuperacional: o administrador judicial deve viabilizar a deliberação, não sequestrá-la. Ele preside, organiza, documenta e assegura a regularidade do procedimento; não lhe cabe filtrar arbitrariamente matérias sujeitas ao voto dos credores, nem tolerar aditivos-surpresa que comprometam o contraditório informacional do conclave. A preservação da empresa não se faz por compressão das garantias procedimentais da coletividade de credores, mas por sua adequada ordenação.

Por isso, o magistrado que prestigia a função do administrador judicial deve, ao mesmo tempo, exigir dele rigor técnico e fidelidade aos limites legais. O bom administrador judicial é ativo sem ser invasivo; fiscaliza sem gerir; organiza sem manipular; informa sem capturar a deliberação. Esse equilíbrio é o que torna a AGC um espaço legítimo de formação de vontade coletiva e não um ritual formal de homologação de decisão predefinida.

Relevância prática para decisões sobre constrições e bens essenciais

Outro ponto em que o administrador judicial se revela particularmente útil ao juízo é o das medidas constritivas que atingem bens potencialmente relevantes à atividade empresarial. A jurisprudência do STJ, como visto no REsp 1.935.022/SP e nos Conflitos de Competência CC 153.473/PR e CC 196.553, tem afirmado, de um lado, a competência do juízo recuperacional para acompanhar e autorizar atos de excussão sobre bens arrolados na recuperação; de outro, também tem delimitado essa competência, especialmente nas execuções fiscais, às hipóteses legais relativas a bens de capital essenciais, excluindo, por exemplo, valores em dinheiro dessa proteção específica.

Nessas controvérsias, o administrador judicial não substitui o juízo na decisão sobre essencialidade, mas entrega a base empírica indispensável para uma decisão tecnicamente segura: qual ativo está efetivamente integrado ao processo produtivo, se foi arrolado no plano, qual o impacto de sua retirada sobre a operação, se há substitutos funcionais, qual a repercussão sobre o fluxo de caixa e qual o risco concreto ao cumprimento do plano. Em matéria recuperacional, a qualidade da decisão judicial depende, em larga medida, da qualidade da informação técnica produzida pelo administrador judicial.

Conclusão

A leitura tecnicamente adequada da Lei 11.101/2005 e da jurisprudência do STJ conduz a uma conclusão inequívoca: o administrador judicial é peça de governança do processo de recuperação judicial. Ele realiza a verificação dos créditos indicados pela recuperanda com a análise de documentos fiscais e contratos, auxilia o juízo, fiscaliza a regularidade material do procedimento, acompanha o cumprimento do plano, estrutura a participação informada dos credores e garante que a assembleia-geral funcione como verdadeiro órgão deliberativo, e não como encenação negocial.

Para a magistratura estadual, reconhecer essa centralidade não significa terceirizar a jurisdição, mas qualificá-la. Quanto mais o juiz utiliza corretamente o administrador judicial — exigindo relatórios úteis, transparência, neutralidade e rigor procedimental —, maior é a capacidade do processo recuperacional de cumprir sua função legal: preservar a empresa viável, proteger a coletividade de credores e evitar que a crise empresarial se converta, por desordem informacional, em liquidação desnecessária.

Precedentes e diplomas centrais citados no texto: Lei 11.101/2005; Lei 14.112/2020; STJ, REsp 1.766.412/RJ; AgInt no REsp 1.654.249/GO; REsp 1.532.943/MT; REsp 1.700.487/MT; REsp 1.935.022/SP; CC 153.473/PR; CC 196.553.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2026-mar-26/administrador-judicial-na-recuperacao/>